

PROJETO DE LEI N.º _____, DE 2023
(Do Sr. PASTOR HENRIQUE VIEIRA)

Institui o dia 12 de novembro como o Dia Nacional do Hip Hop e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito de todo o território nacional, o Dia Nacional do Hip Hop, a ser comemorado anualmente no dia 12 de novembro.

Art. 2º. A data instituída por esta Lei passará a integrar o calendário oficial da República Federativa do Brasil.

Art. 3º. Fica revogado o artigo 4º da Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

J U S T I F I C A Ç Ã O

Trata-se de projeto de lei que visa instituir o Dia Nacional do Hip Hop em 12 de novembro, de modo a valorizar este importante movimento cultural brasileiro, que completa cinquenta anos em 2023, além de revogar a exigência de comprovação da realização de audiência pública/consulta anteriormente à propositura de projeto que institui data comemorativa nacional.

O Hip Hop teve origem na década de 1970 nas comunidades periféricas afro-americanas e latinas, na cidade de Nova Iorque, em especial no bairro do Bronx. Nasceu como uma síntese de outros gêneros musicais pulsantes naquela localidade, manifestando-se, ademais, em um padrão estético próprio.

A cultura Hip Hop é comumente definida como a reunião de cinco elementos principais, quais sejam: o DJ (Disk Jockey), o Breaking, o MC (Mestre de Cerimônias), o Graffiti (arte gráfica) e o Conhecimento.



No Brasil, o movimento surgiu em São Paulo, na década de 1980, dos encontros entre jovens majoritariamente pretos e pretas, pobres e moradores de favelas, que costumavam se reunir na Rua 24 de Maio e no Metrô São Bento, na capital paulista. Recentemente, inclusive, foi inaugurado, na esquina da Rua 24 de Maio com a Praça Dom José de Barros, um monumento para homenagear o local onde o movimento surgiu¹.

Em que pese ter nascido em São Paulo, também se desenvolveram em outros estados, como Rio Grande do Sul e Distrito Federal, práticas e expressões da cultura Hip Hop. No nordeste, hoje um grande polo da cultura Hip Hop, o repente se uniu aos ritmos caribenhos e jamaicanos, dando origem a novas versões de Hip Hop e novas misturas.

Como reflexo da importância do movimento Hip Hop na cultura do país, diversas Assembleias Legislativas aprovaram leis que instituem Dias Estaduais² e Semanas Estaduais³ dedicadas ao movimento cultural, bem como seu reconhecimento como patrimônio imaterial. Câmaras de Vereadores também aprovaram leis incluindo a celebração do Hip Hop no calendário municipal⁴, bem como instituindo semanas municipais em homenagem à manifestação cultural⁵.

Mesmo a presente proposta de lei foi também fruto de diálogos com o Movimento Hip Hop, presente em diversas cidades do país.

A escolha pelo dia 12 de novembro deve-se ao fato de esta ser reconhecida como a data em que é celebrado mundialmente o Dia do Hip Hop, sendo, portanto, uma data tida pelo movimento nacional como emblemática.

¹ Disponível em: <<https://rollingstone.uol.com.br/blog-cultura-de-rua/marco-zero-do-hip-hop-sera-inaugurado-em-sao-paulo-com-festa-comandada-por-nelson-triunfo/>>. Acesso em: 18 mai. 2023

² Alguns exemplos: Lei nº. 14.384/11, do Estado de São Paulo; Lei nº. 9.126/20, do Estado do Pará; Lei nº. 16.106/07, do Estado de Goiás; Lei nº. 15.950/23, do Estado do Rio Grande do Sul.

³ Alguns exemplos: Lei nº. 9.461/21, do Estado do Rio de Janeiro; Lei nº. 15.950/23, do Estado do Rio Grande do Sul.

⁴ Alguns exemplos de municípios que instituíram Dias Municipais do Hip Hop: Araçatuba/SP (Lei nº. 8069/18); Jales/SP (Lei nº. 5.593/23); Florianópolis/SC (Lei nº. 10.482/19, sendo que a primeira lei que instituiu o dia municipal é a Lei nº. 8008/09); Colatina/ES (Lei nº. 6992/22); Juazeiro do Norte/CE (Lei nº. 5365/22); Juiz de Fora/MG (Lei nº. 13.448/16); Arujá/SP (Lei nº. 3.513/22); Rio de Janeiro/RJ (Lei nº. 5442/12); São Paulo/SP (Lei nº. 14.485/07); Vitória da Conquista/BA (Lei nº. 2.653/2022).

⁵ Alguns exemplos de municípios que instituíram Semanas Municipais do Hip Hop: Criciúma/SC (Lei nº. 8.195/22); São Leopoldo/RS (Lei nº. 7.974/13); Colatina/ES (Lei nº. 6992/22); Tramandaí/RS (Lei nº. 4653/23); Laguna/SC (Lei nº. 1559/13); Recife/PE (Lei nº. 18.515/18); Juiz de Fora/MG (Lei nº. 13.448/16); Arujá/SP (Lei nº. 3.513/22); São Paulo/SP (Lei nº. 14.485/07); Vitória da Conquista/BA (Lei nº. 2.653/2022).



Assim, em um esforço de dar ao Hip Hop o reconhecimento nacional que já possui a nível estadual e municipal em muitas unidades da federação é que se propõe o presente projeto de lei, calcado, ademais, em um diálogo bastante produtivo com o movimento Hip Hop nacional.

Além disso, o presente projeto de lei pretende também abolir a exigência de comprovação da realização de consultas e audiências públicas para propositura de projeto de lei que vise instituir datas comemorativas. Trata-se da revogação do art. 4º, da Lei 12.345, de 09 de dezembro de 2010, que, *in verbis*, estabelece:

Art. 4º A proposição de data comemorativa será objeto de projeto de lei, acompanhado de comprovação da realização de consultas e/ou audiências públicas a amplos setores da população, conforme estabelecido no art. 2º desta Lei.

Em nosso entendimento, o dispositivo limita injustificadamente a atividade parlamentar. Isto porque, durante a tramitação de um projeto de lei no Congresso Nacional, há muitas oportunidades para a realização de audiências públicas e consultas, que terão mais legitimidade, porque propostas no âmbito do próprio Parlamento, por Comissão Permanente com essa finalidade, para discutir projeto de lei em tramitação.

Não se questiona, obviamente, a necessidade de que, ao longo do processo legislativo, seja, de fato, comprovado o "critério da alta significação" da data comemorativa que se pretende instituir, sendo as audiências públicas e as consultas populares a forma mais democrática e republicana de se fazer essa comprovação. No entanto, não é razoável que este seja um requisito prévio à própria propositura do projeto de lei.

Muitas manifestações culturais são reconhecidas como patrimônio cultural imaterial pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), porém se um parlamentar propusesse um projeto de lei para instituir data comemorativa alusiva a essa manifestação cultural, necessariamente precisaria cumprir o requisito do art. 4º, da Lei 12.345/10, em que pese os estudos técnicos da autarquia tivessem apontado para a importância daquela manifestação para a cultura brasileira.

Do mesmo modo, o reconhecimento dado a determinada manifestação cultural, em datas comemorativas estabelecidas a nível estadual e federal tampouco conta para a comprovação do "critério da alta significação" previamente à propositura da lei.



Assim, por entender que se trata de limitação não razoável à prerrogativa parlamentar de propor leis, de acordo com o art. 61, da Constituição da República Federativa do Brasil, é que se propõe a revogação do art. 4º, da Lei 12.345, de 09 de dezembro de 2010.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Pastor Henrique Vieira
PSOL/RJ

